



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 633, DE 2007

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios*, para estender ao exercício de 2008 os coeficientes atribuídos em 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997:

“**Art. 4º-A** Ficam mantidos, no exercício de 2008, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM utilizados na distribuição dos recursos do Fundo no exercício de 2007, na forma do *caput* do art. 1º, do § 1º do art. 3º e do *caput* do art. 4º, combinados com o *caput* e o inciso IX do § 1º do art. 2º, desta Lei Complementar.”

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1992, modificado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes

individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma transferência prevista nas alíneas *b* e *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. É composto por 23,5% da arrecadação dos impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) e tem como objetivo precípuo promover uma equalização da capacidade financeira de Municípios situados em diferentes estágios de desenvolvimento econômico.

Os recursos do Fundo são distribuídos de acordo com a quantidade de habitantes de cada ente e, no caso de capitais e de municípios populosos, com o inverso da renda *per capita* estadual. Os critérios adotados no cálculo dos coeficientes de participação constam da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e do Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e das Leis Complementares nº 62, de 1989, nº 91, de 1997, e nº 106, de 2001.

Do total de recursos, 10% são destinados às capitais (FPM – Capitais), 86,4% aos demais Municípios (FPM – Interior) e 3,6% ao Fundo de Reserva constituído em favor de Municípios com população superior a 142.633 habitantes, excluídas as capitais.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulga o tamanho da população de cada Município, cabendo ao Tribunal de Contas da União (TCU) publicar, no Diário Oficial da União (DOU), os coeficientes correspondentes.

Na década de 1990, em função de discordâncias acerca do tamanho da população apurado pelo censo demográfico de 1991, houve diversas iniciativas “congelando” os coeficientes dos Municípios cujos coeficientes deveriam diminuir, como no caso das Leis Complementares nº 71, de 1992, e nºs 72 e 74, ambas de 1993. Isso gerou grandes distorções. Municípios cujas populações diminuíram em função de emancipações e de movimentos migratórios, por exemplo, mantiveram coeficientes ditados pela quantidade de habitantes que tinham inicialmente.

Para sanar distorções como essa, aprovou-se a Lei Complementar nº 91, de 1997, modificada pela Lei Complementar nº 106, de 2001, que estabeleceu o correto enquadramento de todos os Municípios. No entanto, para evitar sobressaltos nas finanças locais, estipulou-se prazo para o enquadramento. Assim, em 2008, todos os coeficientes deveriam refletir a real situação dos diversos governos municipais.

Infelizmente, porém, o prazo para pleno enquadramento das contas públicas municipais não foi suficiente. Como demonstração desse fato há a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 55, de 2007, que aumentou em 1 ponto percentual a participação do FPM na arrecadação do IR e do IPI. São recursos adicionais longamente reivindicados pelos Municípios, que lhes serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada exercício, ajudando-os a cobrir despesas como o décimo-terceiro salário dos servidores municipais.

Se este Poder mostrou-se sensível às demandas do conjunto dos Municípios por mais recursos, nada mais razoável que igual atenção seja dada aos entes cujas populações decresceram. Afinal, se todos acham-se sobrecarregados pelos seguidos e justíssimos aumentos reais do valor do salário-mínimo e pelas igualmente justas vinculações orçamentárias em favor da saúde e da educação, tão mais razão têm os Municípios na iminência de sofrer cortes nos montantes recebidos a título de participação no FPM.

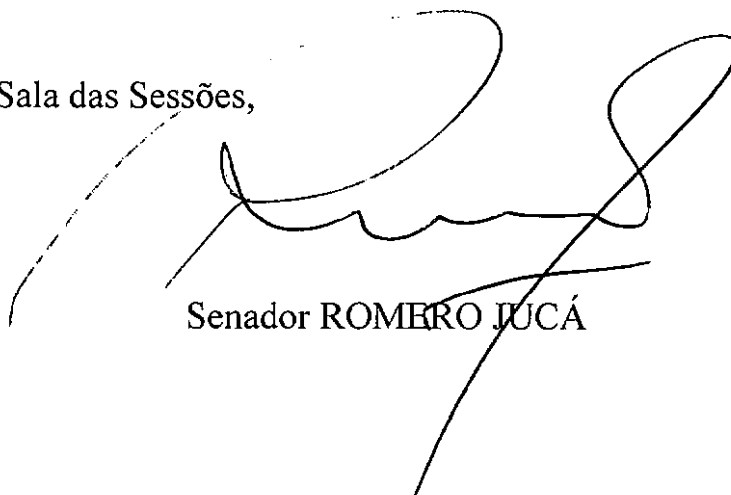
Dessa forma, proponho que os coeficientes aplicados no ano em curso sejam estendidos ao exercício de 2008, evitando que haja novas perdas. Pretendo que esse período seja usado para uma ampla reflexão sobre as deficiências observadas nos critérios de rateio do FPM. Desde já chamo a atenção dos meus Pares para as descontinuidades na função matemática de distribuição do FPM – Interior. Uma vez que os tamanhos da população são organizados na forma de classes, a perda de um único habitante pode bastar para que um ente mude para a classe imediatamente inferior, com perdas significativas no volume de transferências recebidas.

Em termos de técnica legislativa, esclareço que minha opção pela inserção do art. 4º-A na Lei Complementar nº 91, de 1997, deve-se ao fato de que pretendo “congelar” os coeficientes de todos os Municípios, inclusive as capitais e os ditos populosos, tratados nos arts. 3º e 4º da norma legal em

questão. Note-se, além do mais, que o art. 2º, que trata dos redutores financeiros, refere-se, quando considerado isoladamente, apenas ao FPM – Interior. A incidência dos redutores no FPM – Capitais e no Fundo de Reserva ocorre mediante parágrafos introduzidos nos arts. 3º e 4º. O artigo proposto consolida todas essas referências em um único dispositivo.

Em face do exposto, conclamo todos a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,



Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I – vinte por cento no exercício de 1999;

II – quarenta por cento no exercício de 2000;

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimo e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Antonio Kandir.

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar no 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º
.....

II – (VETADO)

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de ~~2004~~;

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16547/2007)